



O direito à educação: Uma perspectiva de resgate da cidadania de detentos

The right to education: a perspective of rescuing citizenship of detainees

Maria Vitória Gualberto da Silva¹, Anchieta Ferreira de Alencar Neto², Bianca Gomes de Souza³ & Patrícia Vieira de Queiroga⁴

Resumo: A educação promove o desenvolvimento de habilidades pessoais e prepara o indivíduo para a vida em sociedade. Nesse sentido, este trabalho visa apresentar esse direito humano como instrumento para a recuperação da cidadania de detentos, bem como demonstrar seus benefícios para a progressão da pena, melhor funcionamento interno da instituição carcerária e ressocialização dos internos. A pesquisa se deu por meio do método dedutivo, prezando por fontes documentais e bibliográficas. Com o andamento do estudo, percebeu-se a relevância da formação educacional no âmbito das prisões para o combate à criminalidade dentro e fora das penitenciárias, de modo a possibilitar, no momento do retorno à liberdade, a conquista da autonomia, diminuição da marginalização, assim como proporcionar oportunidades de reconstruir um futuro melhor após o cumprimento da condenação a despeito do entendimento dos que advogam o endurecimento e prolongamento das penas para os encarcerados e o isolamento social para os egressos.

Palavras-chave: *Sistema prisional; Preso; Ressocialização; Inclusão social.*

Abstract: The education promotes the development of personal abilities and prepares the individual for the life in society. In this sense, this work aims to present this human right as a tool for the recovery of inmate's citizenship, as well as show your benefits to the sentence progression, better prison institutions internal functioning and internals resocialization. The research took place through the deductive method, cherishing documentary and bibliographic sources. With the progress of the study, the relevance of educational formation within the ambit of prisons for the combat of criminality inside and out of penitentiaries was realized, so as to make it possible at the moment of returning to freedom, the autonomy conquest, marginalization decrease, as well as promoting opportunities of reconstructing a better future after the condemnation compliance in spite of the understanding of those who advocate the hardening and prolonging of the sentence to the imprisoned and the social isolation to the egress.

Keywords: *Prison system; Inmate; Ressocialization; Social inclusion.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 08/06/2020; aprovado em 30/06/2021.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, vitoriagualberto854@gmail.com; *

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, anchietaalencar2@gmail.com;

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, biancasg486@gmail.com;

⁴ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, patriciavqueiroga@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A cidadania é visivelmente um termo relacionado à vida em sociedade. Seu ponto de partida está ligado ao desenvolvimento das polis gregas, entre os séculos VIII e VII a.C. O conceito moderno de cidadania se estendeu em direção a um cenário no qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para desempenhar o voto de forma consciente e interativa.

Portanto, cidadania é a condição de ingresso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permitem ao cidadão desenvolver todas as suas faculdades, incluindo a de participar de forma direta, coordenada e consciente da vida coletiva no Estado. Segundo Brzezinski, “no campo da retórica, o conceito de cidadania é um dos mais proclamados, anunciados e prometidos, mas, no campo dos fatos, é também um dos mais negligenciados”. Constantemente, ser cidadão importuna no conceito da própria existência humana com dignidade, direito este recusado pelo aparato do Estado àqueles que constituem o próprio Estado.

Ergue-se, assim, a relevância da educação, que com o decorrer do tempo adquiriu a responsabilidade de formar cidadãos conscientes de suas decisões, com o poder/dever de contribuir para os desígnios da sociedade. Segundo Marshall, a educação está intimamente relacionada com a cidadania esperada e conquistada dentro de uma sociedade, e, quando o Estado garante que todos serão educados, este está somente acatando as exigências de formação da cidadania, tentando alimentar o desenvolvimento de cidadãos em formação. Segundo ele, “o direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva”. Deste modo, dentro da composição cívica, de formação de cidadãos, a educação nada mais é do que um direito que o indivíduo deve ter para que possa no futuro ser reconhecido como um cidadão. Um direito que é, na verdade, do adulto, pois o usufruto desse direito se dá no tempo futuro, não enquanto se é criança.

No que concerne ao Direito à Educação, a Constituição Federal de 1988 é referência primordial, para estabelecer a educação como um direito de todos. Seu texto explicita, amplia e redige melhor o direito à educação já consagrado na legislação anterior:

Art.205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) documento que determina os direitos básicos de todo ser humano, também consagrando a existência do direito a educação como sendo primordial para o desenvolvimento do indivíduo.

“A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos com o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição”.

Considerando o atual modelo do sistema penitenciário brasileiro que possui como escopo principal a ressocialização dos indivíduos, o objetivo do presente trabalho é apresentar a educação como um instrumento poderoso tanto na prevenção dos crimes como no tratamento dos criminosos. Tendo em vista que a prisão deixou de ser uma medida de regeneração para ser um ambiente de torturas, tratamentos desumanos e desprezo dos direitos básicos. O próprio artigo VII da DUDH assegura que não existe diferenciação em relação aos indivíduos que estão encarcerados e os que estão livres, quando fala que todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei.

DESENVOLVIMENTO

A importância e necessidade da educação nas penitenciárias

Tema que demanda muitas reflexões, o Sistema Penitenciário brasileiro enseja a discussão acerca do alcance dos objetivos centrais de reabilitação e minimização da discriminação para com os egressos, assumidos após a constituição do Estado liberal e que incidem na recuperação do exercício da cidadania após o cumprimento da sentença. Nesse sentido, a prisão apresenta-se como uma instituição política que deve superar a concepção que a assemelha a palco de torturas, desgoverno e desumanização, uma vez que valores como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a fraternidade constituem o eixo central desta nova percepção de política e de poder no mundo ocidental.

Desde o século XVIII Beccaria (1977, p. 24), grande expoente da Escola Clássica de Direito Penal, já advogava a humanização na aplicação das punições e o caráter utilitário que estas deveriam assumir, embora não propusesse a ressocialização como finalidade da pena, defendia que “os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime.”, o que ressalta o propósito preventivo necessário à conjuntura do Sistema Penal.

Em desconformidade com essa visão, o crescimento da violência tem levado parcela cada vez maior da sociedade a perca do ideal ressocializador. Assustadas diante do crescimento vertiginoso da violência nas últimas décadas, as pessoas clamam por penas mais severas, inclusive a pena de morte que reaparece

nos debates nacionais, sobretudo quando a criminalidade faz vítimas nas camadas mais elevadas da sociedade. Não podendo executar a pena de morte por proibição legal (CF/88 art. 5º, XLVII, a), a precária estrutura do sistema carcerário brasileiro se encarrega de promover a morte social do indivíduo recluso, fato que muito agrada àqueles que não admitem a prisão como um ambiente de tratamento e reabilitação.

O Brasil conta com uma das maiores populações carcerárias do mundo segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ): precisamente 726.354 indivíduos privados de liberdade em dezembro de 2016, sendo 43,57% desses sentenciados em regime fechado. De modo geral a maioria dessa população é composta por homens jovens, negros ou pardos e com baixa escolaridade. Dos mais de 700 mil presos em todo o país, 3,31% são analfabetos, 51,3% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 14,9% não concluíram o ensino médio. Os crescentes índices de superlotação, um déficit de 303. 112 mil vagas, e reincidência confirmam que não basta criar mais prisões e achar que isso é solução para o problema.

Na legislação vigente no país, nenhum texto jurídico prevê a perda, por parte dos prisioneiros, de direitos fundamentais asseguradores da dignidade da pessoa humana, sendo as penas privativas de liberdade e não de dignidade. Nesse sentido, é vasta a rede de proteção legal que confere imunidade às garantias constitucionais que abrangem não só os cidadãos que estejam livres, mas também, os reclusos e de forma alguma devem ser vistas como regalias, antes, precisam ser vistas como armas poderosas na correta reinserção desses indivíduos na sociedade. Como prova temos o que dispõe a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XLIX: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”; e o Código Penal em seu artigo 38: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); evidenciando a proibição de tratamentos e condições degradantes no interior do sistema penal.

O direito à educação e o acesso à cidadania, objetos deste trabalho, aparecem expressamente consagrados em outros dispositivos normativos. A Lei de Execução Penal, quando elenca as categorias de assistência que devem ser prestadas ao indivíduo encarcerado, menciona:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso
Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. (grifo nosso).

De maneira articulada, a Constituição de 1988 da República Federativa no que se refere a prestação de assistência educacional à população brasileira, independentemente do gozo de liberdade ou não, assegura:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)

Mediante os textos acima mencionados, a educação, tendo como propósito o desenvolvimento integral da pessoa humana, se mostra como critério básico e imprescindível para a conquista e exercício de todos os direitos e deveres necessários para uma vida reta e digna. Devendo o Estado garanti-la a quem quer que precise dela e, por extensão, buscar a inclusão da população encarcerada visando um melhor aproveitamento do tempo de cumprimento da pena e o pleno desenvolvimento cultural, social e intelectual desses indivíduos, bem como sua preparação para integração ao mercado de trabalho e reinserção na comunidade da qual foi afastado temporariamente.

Empregadas complementarmente dentro do sistema penitenciário, a despeito de todas as dificuldades impostas pela existência de regimes disciplinares que dificultam a inserção dos presidiários em programas educacionais, essas prerrogativas, além de oferecê-los alternativas, possibilitam chances de demonstrarem valores e ressignificarem suas vidas, bem como facilita a superação da face hostil das prisões, por meio da sociabilização entre os presos, e impede a manutenção de um “submundo” propício a proliferação de organizações criminosas no interior dos presídios.

Benefícios do prosseguimento educacional durante o cumprimento da pena

Consoante o exposto, denota-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a importância da educação, mesmo no âmbito prisional. De tal modo, elenca como dever do Estado a prestação de assistência educacional. Nesse *ínterim*, a educação dos apenados deve observar três pilares importantes: a melhora na qualidade de vida dos apenados, a ocupação produtiva de seu tempo e, ainda, o alcance de resultados úteis, que transcendam o período em que estão reclusos (JULIÃO, 2010).

Por conseguinte, além de servir como um mecanismo para guiar a atenção dos apenados para atividades produtivas, afastando-os de ambientes que propiciam a propagação da criminalidade dentro das prisões, a educação deve ter como objetivo pretensões futuras: a qualificação da educação do apenado para, ao sair do estabelecimento prisional, possuir condições de ingressar no mercado de trabalho.

É necessário reconhecer importância como mecanismo de prevenção criminal. Essa prevenção possui dois efeitos possíveis. Primeiro, através da educação, o apenado terá outro leque de opções para a sua vida. Ao ampliar seu conhecimento e, inclusive, se profissionalizando, o indivíduo terá à sua disposição o poder de escolha de mudar a sua própria vida. Esse é um entendimento já consolidado (CRAIDY, 2009):

As ações educativas devem exercer uma influência edificante na vida do interno, criando condições para que molde sua identidade, buscando, principalmente, compreender-se e aceitar-se como indivíduo social; e construir seu projeto de vida, definindo e trilhando caminhos para a sua vida em sociedade. Além dessa perspectiva mais individual, ao garantir educação ao apenado e criando a possibilidade de mudar a sua vida, ele também poderá mudar a realidade dos que estão ao seu redor, funcionando como exemplo de ressocialização (NETTO, 2006).

Na mesma senda, imprescindível destacar o instituto da remição da pena no âmbito da execução penal, constituindo um meio em que os apenados em regime fechado e semiaberto poderão aumentar uma parcela de sua pena cumprida com a frequência em atividades de ensino fundamental, médio, superior, ou até profissionalizante. Na tentativa de proporcionar o contato do apenado com o mundo educacional, o Estado possibilitou a iniciativa de que as atividades serão desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância, devendo serem certificadas pelas autoridades educacionais competentes do curso frequentado.

No ano de 2011, foi publicada Lei nº 12.433, alterando a Lei de Execuções Penais, que passou a prevê, de modo expresse, a remição da pena pelo ingresso em atividades educacionais, ao alterar os artigos 126 e 129 do referido dispositivo legal, assegurando que:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (...)

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo de execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

A contagem do tempo, por sua vez, será operada em razão de 1 (um) dia de pena a cada 12(doze) horas de frequência na instituição de ensino, observando o período mínimo de 3 (três) dias a ser dividida referida frequência.

Frise-se que, caso o apenado conclua um dos graus de escolarização – fundamental, médio ou superior – durante o cumprimento da pena, desde que certificado pelo órgão educacional, o seu período de remição será elevado na proporção de 1/3 (um terço).

Assim, evidente a percepção de que, em razão de seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve constituir um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca deste ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo.

METODOLOGIA

Para o presente artigo, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, haja vista que a dedução se inicia com um conceito geral e abstrato, o direito a educação, do qual derivam-se conclusões lógicas a respeito da realidade concreta, o cumprimento desse direito no âmbito das prisões. Para adentrar na investigação do tema e prosseguir com a sua devida dissertação, adotou-se o procedimento monográfico, configurando a profundidade da pesquisa como de caráter exploratório e explicativo, tendo ido buscar informações, causas e razões últimas do problema ora abordado. Quanto à coleta de dados, optou-se pelas modalidades bibliográfica e documental, recorrendo a fontes como artigos, legislação, documentos oficiais, revistas, reportagens, entre outras.

CONCLUSÕES

Com base nos escopos que orientaram este artigo, considera-se pertinente salientar que a pesquisa traz evidência à realidade prisional e à educação nesse contexto, para além do senso comum predominantemente no imaginário da sociedade civil. A investigação aponta uma concepção contemporânea dessa realidade que transcende o âmbito jurídico, limitado à compreensão da prisão como ambiente de punição e reintegração social dentro do qual se encontra a educação. Dentro do rol de aspectos mencionados nos estudos, foi possível evidenciar que a educação no contexto prisional representa, para os presos, uma possibilidade de aprendizagem que, ao mesmo tempo, ocupa o tempo e possibilita a obtenção de benefícios relacionados ao cumprimento da pena.

Apesar da legislação penal e da legislação educacional mostrarem que, nas últimas décadas, o Estado brasileiro vem esforçando-se para garantir a todos o direito à educação, no decorrer da pesquisa, verificou-se a escassez de dados concretos referentes à educação nos estabelecimentos penitenciários e a existência de iniciativas ainda isoladas. Essa situação reforça a hipótese levantada de que a matéria necessita de efetivação por parte do Governo Federal. As atribuições legais do direito à educação e os benefícios a ele relacionados se tornam ineficazes quando se verifica a ausência de políticas desenvolvidas de maneira direcionada, com orientações precisas acerca do investimento e da organização que deve ser garantida pelo Poder Público.

Tal como aferido, o cotidiano escolar nas penitenciárias ostenta divergências quando colacionado com os parâmetros que orientam a prescrição normativa. A sobre-elevação desse panorama poderá ocorrer na medida em que a educação na prisão for politicamente estruturada com um viés interdisciplinar capaz de buscar, sobretudo, a efetuação das diretrizes existentes que, se aplicadas, poderão contribuir para potencializar o acesso ao direito à educação nas prisões. Nota-se que, para tanto, é vital ampliar os esforços de conexão entre os órgãos da administração penitenciária e da educação, representados em nível macro

pelos Ministérios da Justiça e da Educação e em nível micro por seus gestores e técnicos, enfatizando a incumbência de todos na prestabilidade do direito à educação e, por conseguinte, das diretrizes nacionais.

REFERÊNCIAS

[1] BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. SP: Martins Fontes, 1977.

[2] BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nº 1/1992 95/2016, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6/1994*. 51ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

[3] BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>. Acesso em: 23 de Out. de 2019.

[4] BRZEZINSKI, I. *Política: conceito bastante complexo*. Goiânia: PUC-Goiás, 2016.

[5] Código penal. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf. Acesso em: 23 de Out. de 2019.

[6] CRAIDY, Carmem. *A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO, E SUA IMPORTÂNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO*. [S. l.], 2009. Disponível em: http://www.aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F183218%2Fmod_resource%2Fcontent%2F1%2FA%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20no%20Sistema%20Penitenci%C3%A1rio%2C%20e%20sua%20import%C3%A2ncia%20na%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 29 out. 2019.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> >. Acesso em: 12 de Out. de 2019.

[7] JULIÃO, Elionaldo Fernandes. *UMA VISÃO SOCIOEDUCATIVA DA EDUCAÇÃO COMO PROGRAMA DE REINSERÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA DE EXECUÇÃO PENAL*. [S. l.], 2010. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vertentes/Vertentes_35/elionaldo.pdf. Acesso em: 29 out. 2019.

[8] Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017/ organização, Marcos Vinicius Moura. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

[10] MARSHALL, T. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

[11] NETTO, Justino de Mattos Ramos. O DIREITO À EDUCAÇÃO DOS PRESOS NO BRASIL: PERSPECTIVAS DO DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL E A ATUAL NORMATIZAÇÃO PROCESSUAL E DE EXECUÇÃO PENAL. [S. l.], 2006. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/7157/1/JustinoRamosNetto.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

[12] SAVIANI, D. Ética, educação e cidadania. Revista n° 15. Disponível em: <http://portalgens.com.br/portal/images/stories/pdf/saviani.pdf>. Acesso em: 12 de Out. de 2019.

[13] VILLELA, V. M. M. O conceito de cidadania na definição de políticas públicas educacionais. Debates e impasses no processo de elaboração do Plano Municipal de Educação de Niterói / RJ. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008.